



ILMA SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE, SRA. PRISCILA CARDOSO QUEIROZ.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 12.06.01/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TIANGUÁ – CE.

**AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.703.014/0001-83, estabelecida na Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio, Nº 58, sala 02, Centro, Ubajara-CE, CEP 62.350-000, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 4, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

TIANGUÁ/CE, 04 DE JANEIRO DE 2019

*Recbi 07/01/2019  
17:09:10h*

1740  
Comissão de Licitação

## DAS RAZÕES RECURSAIS

### 1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

### 2. DOS FATOS

Participou a Recorrente do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 12.06.01/2018** para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TIANGUÁ – CE, fadando-se sumariamente sua proposta desclassificada sob o fundamento de “*não apresentar veículo conforme anexo II do Edital, bem como, por apresentar divergência entre proposta e composição de preço.*”

Ocorre que os documentos apresentados pela Recorrente se adéquam as exigências legais, não havendo que se falar de desclassificação, tal como na seqüência será robustamente demonstrado:

### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

#### 3.1. DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsi*literis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifo nosso)

Há também os Princípios da Licitação: Gerais e Específicos, senão vejamos alguns:

#### PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO

O princípio da motivação determina que a Administração Pública exponha os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Somente através dos atos motivados é que se pode verificar se as condutas administrativas estão atendendo aos princípios informadores da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Apesar de não estar expressamente contido no artigo 37 da Constituição Federal, foi abarcado pela lei 8.666/93.



1741  
Comissão de Licitação

## PRINCÍPIOS DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Sendo o primeiro dos princípios expressos na Lei n.º 8.666/93, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

*“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65)*

Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial **cujá inobservância enseja nulidade do procedimento**”. (Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”. E continua o ilustre Professor:

*“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)*

Serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.

**O princípio do julgamento objetivo** é decorrência lógica do anterior. **Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, EVITANDO O SUBJETIVISMO NO JULGAMENTO.** Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.*

1742  
Comissão de Julgamento

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “**IMPEDIR QUE A LICITAÇÃO SEJA DECIDIDA SOB O INFLUXO DO SUBJETIVISMO, DE SENTIMENTOS, IMPRESSÕES OU PROPÓSITOS PESSOAIS DOS MEMBROS DA COMISSÃO JULGADORA**” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Logo é visto que a Sra. Pregoeira ao desclassificar a proposta desta empresa fugiu de todos os princípios que regem a licitação. A mesma se valeu de **SUBJETIVIDADE** para a desclassificação da mesma e **formalismo exagerado**, sendo que com mera diligência poderia sanar os pontos alegados.

O estranho é que a alegação de não apresentar veículo conforme anexo II do Edital, se vale apenas do seu próprio julgamento, em momento algum ao decorrer do edital não se tem Cláusula onde especifica a exigência do mesmo, apenas há no anexo II uma tabela onde se tem uma coluna intitulada “VEICULO”, usou-se de má fé tal colocação.

Nesse sentido, existem precedentes Jurisprudenciais que reforçam ainda mais a ilegalidade da decisão tomada pela Pregoeira, senão vejamos:

É IRREGULAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO POR ERRO DE BAIXA MATERIALIDADE QUE POSSA SER SANADO POR DILIGÊNCIA. ACÓRDÃO 2239/2018. TCU PLENÁRIO. (GRIFO NOSSO)

É NULA A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES INDUZIDOS A ERRO PELO USO DE TERMINOLOGIA INCORRETA NA DEFINIÇÃO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL, SEM QUE TENHAM SIDO EFETUADOS PROCEDIMENTOS PARA ESCLARECER O ERRO OU SUPRIR AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS. Acórdão 2972/2015-Plenário, TC 026.309/2015-7, relator Ministro José Múcio Monteiro, 18.11.2015.

São freqüentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do

edita, OCASIÃO QUE NÃO SE VEM AO CASO, JÁ QUE O CASO EM QUESTÃO ENCONTRA SE TOTALMENTO SUBJETIVO, SEM NENHUMA OBJETIVIDADE CONFORME CLAÚSULAS DO EDITAL.

Contudo, trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, **SEREM SANADAS MEDIANTE DILIGÊNCIAS**. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O debate sobre equilíbrio entre o princípio do formalismo moderado e a vinculação ao instrumento convocatório é intenso, e recentemente, o TCU voltou a tratar do assunto e destacou dois pontos bem interessantes no acórdão 1783/17 – P:

- É possível, em qualquer fase do certame, a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada à inclusão de documento ou informação que deveria integrar a proposta original; e
- Deve ser evitado o formalismo exagerado quanto a falhas de caráter formal, de fácil correção, ou esclarecimentos sobre lacunas, incoerências ou obscuridades nas informações presentes nas **propostas**.

Nessas hipóteses, e conforme tudo aqui argumentado a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Visto isso, o legalmente correto ato administrativo da pregoeira, mesmo que os casos de desclassificação fossem explícitos no edital, a mesma deveria agir conforme jurisprudências e se evitando formalismo exagerado, subjetivismo e sempre em busca da proposta mais vantajosa. Devendo a mesma agir com diligências e esclarecimentos de informações presentes na proposta.

A empresa embora não tenha especificado os veículos, a mesma apresentou a MARCA dos veículos o qual ira utilizar, podendo a Pregoeira suprir conforme toda jurisprudência aqui exposta, junta a empresa recorrente afim de sanar suas dúvidas, evitando assim de se valer de ilegalidade.

1743  
Comissão de



2744  
Comissão de

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Outro que é de se estranhar é que a licitação se deu no tipo MENOR PREÇO POR ITEM, quando a mesma alega que a empresa recorrente "apresentou divergência entre proposta e composição de preços" se valeu novamente de subjetividade, sendo que ocorreu divergência apenas do valor do ITEM 01 e 02, que se fosse o caso, a mesma estaria desclassificada apenas para o ITEM 01 e 02.

**Fácil concluir que não pode a AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME permanecer desclassificada no certame por exigência editalícia ilegal, subjetiva e formal, tendo em vista que as nulidades podem ser arguidas em qualquer oportunidade.**

Inclusive, vale notar que a proposta da empresa AMIL encontra-se em muitos itens, mais especificamente nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 20 com preços menores que as empresas arrematantes, demonstrando assim a perda de benefícios à Prefeitura de Tianguá, uma vez que com a desclassificação da recorrente a mesma não atingirá a finalidade principal de uma licitação: A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorisismos formais exacerbados e atos ilegais.

Por isso tudo, a REQUERIDA alicerçada na lei, doutrina e jurisprudência, PROVOCA A FACULDADE DA COMISSÃO LICITANTE, NO SENTIDO DE DILIGENCIAR, OS ERROS QUE POR VENTURA A MESMA ALEGA TER.

Por todos os motivos expostos, rogamos, ao Respeitável Pregoeira, como a Autoridade Superior que dê provimento ao presente recurso, declarando a empresa AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME plenamente habilitada no certame, em obediência a todos os princípios aqui exposto, bem como Doutrinas e Jurisprudências, considerando que a finalidade pública foi cumprida e porque todos os documentos legais necessários a comprovação de que estamos aptos a sermos contratados foram devidamente apresentados nesse certame.

**NÃO SE PODE QUERERE QUE A MERA INEXISTÊNCIA DE UMA LITERALIDADE, INOBTANTE AMAPARADA PELO CONTEXTO DA REDAÇÃO, VENHA A IMPEDIR A DESCLASSIFICAÇÃO DE UM LICITANTE, DIMINUINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, LEVANDO O MUNICÍPIO DE TIANGUÁ A GRAVE DANO AOS COFRES PÚBLICOS, POR MERA FORMALIDADE, SUBJETIVIDADE E ILEGALIDADE, DEIXANDO DE LADO A FINALIDADE PÚBLICA, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA.**

#### 4. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Pregoeira e Equipe de Apoio reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Senhora Pregoeira ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: amilempreendimentos@hotmail.com.

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/Ce. 04 de Janeiro de 2019,



ALEX AGUIAR DE VASCONCELOS

CPF Nº 035.369.873-38

ADMINISTRADOR